



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Governador
 Entrada 25 / 7 / 85
 a. do 29 / 7 / 85

MENSAGEM Nº 22/85.

R E C E B I D O

Em 29/7/85
 Spiveira

Handwritten notes and signatures:
 A
 b...
 29/7/85
 [Signature]
 [Stamp: Secretaria do Governador]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 2º, Artigo 48, da Constituição do Estado, a Lei nº 46, de 23 de julho de 1985, que "Regulamenta pensão dos dependentes de magistrado do Estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de julho de 1985.

[Large handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

R E C E B I D O
Em 25 / 7 / 85
Sfueiro

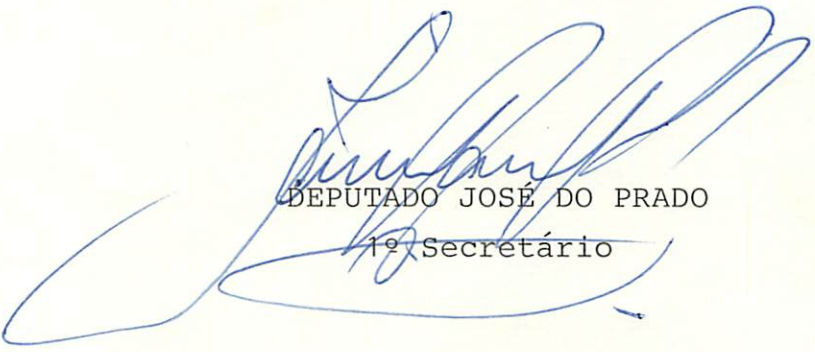
OF. S/064/85.

Porto Velho RO, 23 de julho de 1985.

Senhor Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência, para fins de publicação, em tempo hábil no Diário Oficial do Estado e arquivo dessa Chefia, cópia da Lei nº 46, que "Regulamenta pensão dos dependentes de magistrado do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


DEPUTADO JOSÉ DO PRADO
1º Secretário

EXMO SR.
ANTONIO PICHETTI
DD. CHEFE DA CASA CIVIL
N E S T A



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

LEI Nº 46, DE 23 DE JULHO DE 1985.

Regulamenta pensão dos dependentes de magistrado do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa, decretou, o Governador do Estado sancionou e eu promulgo, nos termos do § 2º, Artigo 48, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Art. 1º - São dependentes de magistrado a viúva e as pessoas assim consideradas na legislação previdenciária federal, a qual também rege a ordem de preferência e a duração do benefício.

Art. 2º - A pensão a que se refere o § 2º do Art. 226 da Constituição Estadual incluirá o vencimento básico, a verba de gratificação de representação da função e os adicionais por tempo de serviço a que o magistrado teria direito, em exercício ou aposentado.

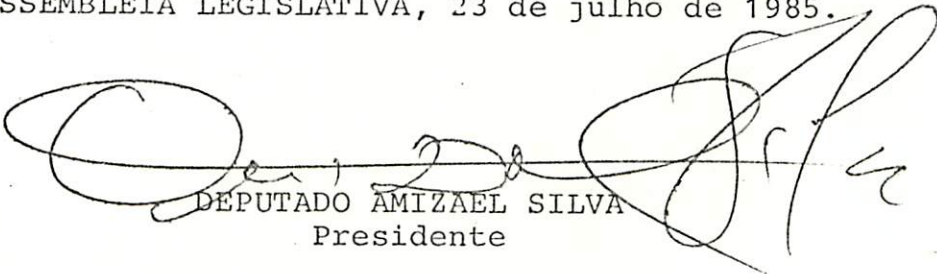
Art. 3º - A responsabilidade pelo pagamento da pensão dos dependentes de magistrado, até que seja instalado o órgão previdenciário oficial do Estado de Rondônia, será do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A fim de atender ao disposto no presente artigo, fica o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia autorizado a incluir em seu orçamento dotação especial para o pagamento de pensão regulada pela presente Lei.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de julho de 1985.


DEPUTADO AMIZAEEL SILVA
Presidente